

Nota Técnica SEI nº 3454/2023/MTP

Assunto: **Manifestação técnica do DRPPS/SRPC/MPS para a minuta de Portaria que altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica visa subsidiar a análise da proposição de minuta de Portaria (SEI 35446556) que altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, a ser editada pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, para estabelecer as taxas de juros parâmetro a serem utilizadas nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS do exercício de 2024.

2. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

OBJETIVO

3. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, foi editada em consonância com as determinações do Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, que determinou a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto (conforme art. 5º), editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estando incluídos, entre outros atos com conteúdo normativo, a teor do art. 1º desse diploma: portarias, resoluções, instruções normativas e orientações normativas. A Secretaria de Previdência, com a edição da Portaria MTP nº 1.467, também visou adequar os atos normativos anteriores à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos preceitos dessa Reforma.

4. Para os trabalhos de revisão e consolidação normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que versa sobre parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação, foram incorporados diversos atos normativos aderentes a essa mesma temática, o que, na forma do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 2019, importou em revogação expressa de 87 atos normativos incluídos nessa consolidação.

5. A Secretaria de Previdência abriu diversos processos de **consulta pública** antes da edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em que se discutiram temas fundamentais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, e foram apresentadas sugestões que seriam levadas em conta na elaboração da aludida Portaria.

6. Nesta oportunidade, a **minuta de Portaria** proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar visa realizar ajuste técnico e necessário, com periodicidade anual, relacionado à atualização da taxa de juros parâmetro das avaliações atuariais dos RPPS para o exercício de 2024.

DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

7. A Lei nº 13.874, de 20.9.2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, prescreveu a obrigação de realização prévia de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição ou alteração de ato normativo pela administração pública federal, com vistas a verificar a razoabilidade de seu impacto econômico, **admitindo, contudo, a sua dispensa nas hipóteses definidas em Regulamento**, conforme o seu art. 5º, assim redigido (grifamos):

Lei 13.874, de 20.9.2019

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e **as hipóteses em que poderá ser dispensada**.

8. Como dissemos no início desta Nota, a **minuta de Portaria** proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SEI 35448665), visa realizar a inclusão na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, da taxa de juros parâmetro a ser utilizada nas avaliações atuariais dos RPPS do próximo exercício (2024). Essa alteração deve ser realizada anualmente. A nosso ver, trata-se de caso de dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que está fundamentada na disposição do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30.6.2020, já que se trata de ato normativo de baixo impacto, sem alteração de mérito, pois versa somente sobre uma dilação de prazo de 90 dias, além do caráter urgente de sua edição. Confira-se:

Decreto nº 10.411, de 2020

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

III - ato normativo de baixo impacto;

(...).

9. Ante as razões expostas, consideramos fundamentada a dispensa de AIR para a proposta de **minuta de Portaria** de que trata esta Nota Técnica.

PÚBLICO-ALVO

10. Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e os beneficiários, na condição de segurados aposentados e pensionistas amparados em RPPS, na forma do art. 40 da Constituição, e os atuários que prestam serviços a esses regimes são os destinatários da regulamentação federal cuja edição (minuta) está sendo proposta.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

11. Em razão de a proposição normativa sob análise tratar-se de ato de menor repercussão, pois se limita a realizar ajuste técnico (inclusão da taxa de juros parâmetro para o exercício de 2024) relacionado ao art. 4º no Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, além do caráter urgente de sua edição, pois no início do segundo semestre de cada ano, iniciam-se as tratativas para a realização da avaliação atuarial do exercício seguinte, posicionada em 31 de dezembro do exercício atual, entendemos que a cláusula de vigência do art. 2º da referida proposição deve ser fixada na data de sua entrada em vigor, com fulcro no art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 95, de 26.2.1998, e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, assim redigido:

Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo .**

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

12. A consolidação que se operou com o advento da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, foi de grande relevância para a implementação das políticas públicas previdenciárias, porquanto a reunião de atos infralegais dispersos, numa única Portaria, tinha por fim favorecer a compreensão do conjunto da regulamentação, além de proporcionar maior nível de segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito previdenciário, inclusive em face de atualizações futuras. Por isso, a **minuta de Portaria** proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SEI 35448665) também é relevante para as políticas públicas porque visa atualizar tecnicamente aquele primeiro ato normativo de consolidação.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

13. A proposição normativa sob análise decorre de obrigação legal de realização anual de avaliação atuarial dos RPPS (art. 9º, § 1º, da EC nº 103, de 2019 e art. 1º, I, da Lei nº 9.717, de 1998) sendo os seus impactos financeiros inerentes à própria característica de regimes previdenciários e portanto, já considerados nas projeções de longo prazo de cada regime.

ANÁLISE

14. Trata-se de atualização da taxa de juros parâmetro na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que deve ser realizada anualmente, da mesma forma da que foi efetuada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30 de junho de 2022, conforme documentos constantes dos autos (26047613; 26065113; 25792774).

15. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) divulgou, para o exercício de 2023, por meio da Portaria nº 363, de 27 de abril de 2023, a a Estrutura a Termo de Taxa de Juros (ETTJ) Média, para observância pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, utilizando a média dos últimos cinco anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias, baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

16. No que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, regulados e supervisionados por este Ministério da Previdência Social, o art. 39 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê a aplicação da ETTJ para a definição da taxa de juros parâmetro a ser utilizada nas avaliações atuariais desses regimes, bem como estabelece os critérios e metodologias para definição da taxa de juros parâmetro a serem utilizados nas avaliações atuariais dos RPPS.

17. O art. 39, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de maneira similar ao regulamentado pela Previc, estabelece que a ETTJ Média corresponde à média de 5 (cinco) anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao IPCA, e cita expressamente que dever ser aplicada, para sua mensuração, a mesma metodologia do regime de previdência complementar fechado.

18. Considerando que são utilizados os mesmos parâmetros de cálculo da ETTJ prevista na regulação da Previc e da SPREV, serão adotados, para utilização nas avaliações atuariais dos RPPS, os valores da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, divulgada conforme Portaria Previc nº 363, de 2023.

19. Assim, faz-se necessária a alteração do art. 4º no Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com a inclusão de uma coluna na tabela apresentada por esse dispositivo referente ao exercício de 2024, da seguinte forma:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º O Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

4º

Pontos da duração do passivo (em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.) para as avaliações atuariais dos RPPS dos seguintes exercícios:	
	2023	2024
1,00	2,09	2,72
1,50	2,48	3,04
2,00	2,86	3,32
2,50	3,17	3,54
3,00	3,41	3,71
3,50	3,60	3,85
4,00	3,75	3,97
4,50	3,87	4,07
5,00	3,96	4,15
5,50	4,05	4,22
6,00	4,12	4,29
6,50	4,18	4,34
7,00	4,23	4,39
7,50	4,28	4,44
8,00	4,33	4,48
8,50	4,36	4,52
9,00	4,40	4,55
9,50	4,43	4,58
10,00	4,46	4,61
10,50	4,49	4,64
11,00	4,51	4,66
11,50	4,53	4,68
12,00	4,56	4,71
12,50	4,58	4,73
13,00	4,59	4,75
13,50	4,61	4,76
14,00	4,63	4,78
14,50	4,64	4,79
15,00	4,66	4,81
15,50	4,67	4,82
16,00	4,68	4,84
16,50	4,70	4,85
17,00	4,71	4,86
17,50	4,72	4,87
18,00	4,73	4,88
18,50	4,74	4,89

19,00	4,75	4,90
19,50	4,76	4,91
20,00	4,76	4,92
20,50	4,77	4,93
21,00	4,78	4,93
21,50	4,79	4,94
22,00	4,79	4,95
22,50	4,80	4,96
23,00	4,81	4,96
23,50	4,81	4,97
24,00	4,82	4,97
24,50	4,82	4,98
25,00	4,83	4,99
25,50	4,83	4,99
26,00	4,84	5,00
26,50	4,84	5,00
27,00	4,85	5,00
27,50	4,85	5,01
28,00	4,86	5,01
28,50	4,86	5,02
29,00	4,86	5,02
29,50	4,87	5,02
30,00	4,87	5,03
30,50	4,87	5,03
31,00	4,88	5,04
31,50	4,88	5,04
32,00	4,88	5,04
32,50	4,89	5,04
33,00	4,89	5,04
33,50	4,86	5,04
34,00 ou mais	4,90	5,10

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

20. Haja vista as razões expostas nesta Nota Técnica, sugerimos a edição do ato normativo regulatório de que trata a minuta de Portaria anexa (35446556), que insere na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, as taxas de juros parâmetro a serem utilizadas pelos RPPS nas avaliações atuariais do exercício de 2024.

21. Considerando a necessidade de manifestação acerca da juridicidade formal e material do texto da referida minuta de Portaria, propomos o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (CONJUR/MPS), tendo em vista a competência para prestar assessoria e consultoria jurídica atribuída a esse órgão setorial da Advocacia-Geral da União pelo Decreto nº 11.356, de 1.1.2023, que aprovou a Estrutura Regimental do MPS.

À consideração do Senhor Secretário de Regime Próprio e Complementar.

Brasília/DF, 05 de julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

LAIS MILENA ROSA CORREA

Coordenadora-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos - Substituta

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência (CONJUR/MPS) para análise jurídica antes da proposição do ato ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 05/07/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laís Milena Rosa Corrêa, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 05/07/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 06/07/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35448665** e o código CRC **4339B39E**.